



Número: **0600455-62.2024.6.05.0086**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **086ª ZONA ELEITORAL DE MAIRI BA**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (ADVOGADO)
DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
GRAUNA COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124935964	28/09/2024 13:04	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MAIRI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600455-62.2024.6.05.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MAIRI BA
REPRESENTANTE: ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787
REPRESENTADO: DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA, GRAUNA COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido liminar promovida por ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO, em face de FERNANDES CONSULTORIA LTDA/DENIVALDO FERNANDES e GRAUNA COMUNICAÇÃO LTDA.

O representante alega, em síntese, que os representados estariam incorrendo em registro de pesquisa irregular.

Anexou aos autos procuração e documento de comprovação do registro da pesquisa no PesqEle.

Conclusos. DECIDO.

A controvérsia diz respeito ao registro de pesquisa eleitoral nº 00934/2024 com gritante condensação das faixas de renda e da escolaridade do eleitorado, violando, assim, o perfil do eleitorado constante da base de dados utilizado pela empresa contratada, e com plano amostral completamente divergente do que seria exigido por lei.

Sustenta que os dados do Censo 2010 indicam que 6.299 pessoas não possuem rendimento em Baixa Grande. Haveria, ainda, 2.396 pessoas com rendimento de até ¼ do salário mínimo e, 1.368 que percebem entre ¼ e ½ salário mínimo. Ainda pelas informações do IBGE, 4.497 pessoas receberiam mais de meio e menos que 1 salário mínimo.

Por outro lado, a pesquisa ora impugnada teria inserido todo esse público em um único grupo, causando evidente distorção do perfil do eleitorado da cidade.

Adicionalmente, todo esse público se referiria a pessoas com 10 ou mais anos, de forma que, neste universo, haveria pessoas menores de 16 anos que sequer fariam parte do eleitorado, na medida em que,



como cediço, somente maiores de 16 anos são alistáveis.

Após análise preliminar das informações inseridas no Sistema Pesquele, observa-se a indicação de utilização do Censo 2022 como fonte de dados (disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/baixa-grande/panorama>).

A segmentação da população quanto a rendimento ali indicada ocorreu dentre ocupados e não ocupados, percentual da população com até ½ salário mínimo, até 1,7 salários mínimos, até 1/8 salários mínimos, até 2,1 salários mínimos e mais que 2,1 salários mínimos.

Em confronto com esse padrão, **sobressai a enorme distorção entre a fonte de dados e o agrupamento constante do questionário formulado pela Representada, registrado no PesqEle**, constando as seguintes faixas de renda: 1) sem rendimento até 1 salário mínimo; 2) mais de 1 até 2 salários mínimos; 3) mais de 2 até 5 salários mínimos; 4) mais de 5 salários mínimos.

Compulsando as provas que instruem a inicial e conjugando-as com o atual ordenamento jurídico eleitoral, visualizo presentes os requisitos da tutela de urgência previstos subsidiariamente no artigo 300 do CPC, vez que a pesquisa, objeto da demanda em exame, embora registrada no Tribunal Superior Eleitoral, sob o número de identificação BA-00934/2024, possui, numa análise inicial, distorções que causam prejuízo à sua confiabilidade.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrente da demora da tramitação processual. Aliado a isso, a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à matéria versada nos autos, dispõe a Res. TSE nº 23.600/2019, estabelecendo a necessidade de preenchimento de dois requisitos, da seguinte forma:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

*§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para **suspender a divulgação** dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)*

§ 1º-A. É ônus da (do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, **o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa**, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021).

A medida de suspensão da divulgação da pesquisa é aplicável, na linha do disposto no art. 16, §1º, da Res. TSE 23.600/2019, em processos que envolvem pesquisas eleitorais, permitindo que se busque a proteção de direitos quando há plausibilidade do pedido e perigo de dano iminente.

A concessão de provimento liminar, como medida excepcional e urgente, deve ser baseada na demonstração simultânea da relevância do direito alegado e do risco de dano irreparável.

No caso em questão, os dados divergentes apresentados pelo Representante levantam sérias preocupações sobre a regularidade da pesquisa e a veracidade de sua divulgação.

A divulgação da pesquisa sem essas informações pode causar danos significativos à credibilidade da pesquisa eleitoral.

Assim sendo, a parte Representada deve fornecer esclarecimentos para garantir a transparência e a confiança nos resultados.

Além disso, há um risco concreto e urgente: a pesquisa está programada para ser divulgada em 29/09/2024. Sem os devidos esclarecimentos, a regularidade da pesquisa fica comprometida.

Portanto, é imperativo agir rapidamente, concedendo a medida requerida, para proteger a integridade da informação e assegurar a transparência tão necessária neste contexto.

Destaco, por oportuno, que não se trata de uma conclusão definitiva, mas a impressão despertada a partir de uma cognição sumária da matéria, permitindo-me o reexame da questão em sede de juízo definitivo, após o contraditório e a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, §1º da Res. TSE 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a divulgação da pesquisa n.º 00934/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se os representados para ciência e cumprimento da antecipação da tutela de urgência, e na mesma oportunidade, expeça-se mandado de citação aos representados para, querendo, apresentar defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com ou sem apresentação de manifestação pelos representados, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, retornando a seguir o processo para decisão.

Atribuo força de mandado de intimação/citação à presente decisão.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mairi, 28 de setembro de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza Designada para 86ª Zona Eleitoral - Mairi



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 28/09/2024 13:52:42

Número do documento: 24092813045908900000117698192

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813045908900000117698192>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPorer - 28/09/2024 13:04:59